



Número: **0801293-76.2020.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **31/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11096 003	31/07/2020 20:55	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
11096 009	31/07/2020 20:55	<u>02-Procuração e Documentos Probatorios do Processo</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11096 011	31/07/2020 20:55	<u>03-Oficio 187-CGJ-JUSTIÇA GRATUITA-LEI 1.060 de 1950</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11096 012	31/07/2020 20:55	<u>04-Informações do Sinistro nº 3190-266937</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 31/07/2020 20:56:17
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073120545528300000010516002>
Número do documento: 20073120545528300000010516002

Num. 11096003 - Pág. 1



Procedómio Advocacia e Assessoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N°12. 813

PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: <i>Francisco Marcos da Conceição Bezerra</i>		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Solteiro	Profissão: Lavrador
RG nº: 2.908.589-SSP/PI	CPF/MF nº: 039.026.213-77	
Endereço: <i>Rua José Ribeiro - Ribeiro, nº 723, bairro: Ribeiro, Cidade de Belo Horizonte, CEP: 64100-000</i>		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Nacionalidade: Brasileira (o)	Estado Civil: Solteiro (a)
RG nº: 2.684.877 - SSP/PI	RG nº: 1.457.994-SSP/PI
CPF/MF nº: 023.365.163-22	CPF/MF nº: 703.754.703-44
Profissão: Advogado/ Bacharel em Direito	OAB/PI Nº 12.813.
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).	

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor *Acção de Cobrança de Indenização de Seguro Putter por Invalidez Adquirida por Sustento de Trânsito*

Teresina - PI, 20 de Janeiro de 2020.

Francisco Marcos da Conceição Bezerra

- Outorgante -

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Eletrobras
Distribuição Piauí

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | insc. Estadual: 19.523.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime especial de impressão autorizado pela SERPAZ 06/08

DATA DE EMISSÃO: 18/01/2019 | VENCIMENTO: 18/01/2019 | CONTA-MES: JANEIRO/2019

SEU CÓDIGO: 0915467-1
Nº da Nota Fiscal: 016346023

Para contato com a Eletrobras, informe este NÚMERO

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 24 de abril de 2002.

CONSUMO (kWh) | TOTAL A PAGAR (R\$)

104 | 162,10

ANTONIA DA CONCEIÇÃO
R. JOSE RIBAMAR PEREIRA 723 723 PIQUIZEIRO
CPF: 00003169671508
CEP: 64.100-000 - BARRAS

DADOS DA LEITURA

Atual:	10109
Anterior:	10005
Constante de Multiplicação:	1,100
Consumo Medido:	104
Consumo Faturado:	104

FCAM

DATAS DA LEITURA

Atual:	11/01/2019
Anterior:	13/12/2018
Próxima Leitura:	12/02/2019
Emissão:	10/01/2019
Apresentação:	11/01/2019

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA: RESIDENCIAL

Classe/Subclasse: MONO

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

HISTÓRICO kWh	Número Medidor: A1535688	Posto: 29
Mes/ano consumo	DESCRIPÇÃO DA CONTA	Código Paf.:
DEZ/18 100	CONSUMO 104 A R\$ 0,862958 =	68
NOV/18 122	CONTR. ILUMINAÇÃO PÚBL. (COSIP)	89,74
OUT/18 133	CORREÇÃO MONETÁRIA IG 12/18-00	9,73
SET/18 134	MULTA POR ATRASO 12/18-00	0,30
AGO/18 139	PARCELAMENTO DE DEBITO 2/24	5,23
BUL/18 61	JUROS POR ATRASO 12/18-00	56,76
JUN/18 0		0,34
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		
MAI/18 0		
ABR/18 0		
MAR/18 0		
DEZ/18 0		
NOV/18 0		
OUT/18 0		
SET/18 0		
AGO/18 0		
BUL/18 0		
JUN/18 0		

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

<i>Francisco Marcos da Conceição Bezerra</i>		
Brasileiro (a)	Selteiro	Curador
RG nº: 2.909.589-889/PI	CPF/MF nº: 038.076.213-77	
Endereço: Rua José Ribamar Pereira, nº 723, bairro: Reguiceiro, Cidade de Barras/PI, cep 65100-000		
<p>DECLARA para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de cobrança de indenização de Seguro DPVAT por Invalidez Adquirida por Falecimento de Trânsito , sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.</p>		

Teresina-PI, 20 de Junho de 2020.

Francisco Marcos da Conceição Bezerra
(CPF 038.076.213-77)





**Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência**

1156 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 106495.000308/2019-81

Unidade de Registro: DP DE BARRAS

Resp. pelo Registro: Geraldo Magela Veras Neto

Data/Hora: 28/02/2019 - 09:29

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DP DE BARRAS

Data/Hora

26/12/2018 - 01:30

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

BARRAS

Endereço

ESTRADA NO Povoado SETE DE SETEMBRO, Nº:

Complemento

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Ponto de Referência

515690

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: FRANCISCO MARCOS DA CONCEIÇÃO FERREIRA

RG: 2908589 SSP PI

Mãe: ANTONIA DA CONCEIÇÃO

Endereço: RUA JOSE DE RIBAMAR PEREIRA, Nº 723

Bairro: PIQUIZEIRO

Cidade: BARRAS

Tipo Envolv.: VITIMA Noticiante



09 ABR. 2019

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

1 - FIAT Uno Mille

Ano: Placa: Chassi:

2009 NHY9352 9BD15844A96244586

Renavam:

00125012470

Cor:

Azul

Condutor: MAURICIO

End: FINAL DO BAIRRO BOA VISTA Número: Complemento:

Cidade: BARRAS UF: PI Bairro: BOA VISTA

Proprietário: FRANCISCO GOMES PEREIRA

Cidade: BARRAS UF: Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

INFORMA QUE POR VOLTA DAS 01:30 HRS DO DIA 26/12/2019 VINHA SE DESLOCANDO NO CARRO DO FRANCISCO GOMES PEREIRA, MODELO FIAT UNO, DIRIGIDO POR SEU AMIGO MAURICIO, SENDO QUE NA ESTRADA ESTADUAL PROXIMO A LOCALIDADE SETE DE SETEMBRO, ZONA RURAL DE BARRAS - PI, CHOCARAN-SE COM UMA ARVORE QUE ESTAVA ARRANCADA PROXIMO A PISTA; QUE O CARRO TEVE A FRENTES BASTANTE DANIFICADA, SENDO QUE O MOTORISTA MAURICIO NÃO SE FERIU, CONTUDO O NOTICIANTE TEVE CORTES NA CABEÇA E NO TORAX; QUE O NOTICIANTE FOI SOCORRIDO PELO SENHOR PAULO QUE TEM UMA FAZENDA PROXIMO QUE LHE TROUXE PARA O HOSPITAL LEONIDAS MELO EM BARRAS, DE ONDE O NOTICIANTE FOI IMEDIATAMENTE TRANSFERIDO PARA O HUT EM TERESINA, FICANDO INTERNADO 04 DIAS, ONDE TEVE QUE SUTURAR CABEÇA E O TORAX E TEVE UMA LUXAÇÃO NO OMBRO DIREITO.

Geraldo Magela Veras Neto - Mat. 2861941
AGENTE DE POLÍCIA

Francisco Marcos da Conceição Ferreira - Noticiante
Responsável pela Informação





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

1156 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 106495.000308/2019-81

Delegado de Polícia



Boleto de Ocorrência emitido em: 28/02/2019 09:29 - SisBO/03/2011-2019-ATI

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 31/07/2020 20:56:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073120545560100000010516008>
Número do documento: 20073120545560100000010516008



Num. 11096009 - Pág. 6



NOME DO PACIENTE: Francisco Marcos da Conceição Bozorue

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 498098



SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO
INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS
À SUA UTILIZAÇÃO".



50. Comunicação sobre parecer

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

Ortopedia

Novo OR

CRM-PI 66
Cirurgião Plástico OR

BOLETIM DE ENTRADA (BE)

DADOS DO PACIENTE:

Nome: FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA		Prontuário: 498098
Mãe: ANTONIA DA CONCEICAO	Pai: FRANCISCO BEZERRA	
End.Resid.: NAO INFORMADO - MATADOURO - BARRAS - PI - CEP: 64100-000		
Nascimento: 24/03/1988	Idade: 30a9m2d	Sexo: Masculino Fone: 86-99440-3062
Responsável: O MESMO	CNS: 898003838034785	
Profissão: SEGURANCA	Documento: Reg.Nasc: 000000000000	
G. Instrução: Não informado	E.Civil: Comcubinato	
End.Local.: - - -		

DADOS DO ATENDIMENTO:

ligo: 700004	Entrada: 26/12/2018 03:47:46	Convênio: SUS	Proced: 0301060029
Motivo da Procura (Conforme Paciente/Acomp): ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA OCUPANTE AUTOMÓVEL			

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

Sinal/Sintoma de Apresentação:	Classificação:	Cor:
<i>ACIDENTE</i> DATA: 26/12/18 Técnico: 0		Laranja
Breve História Clas. Risco:		
<i>DEPARTAMENTO DE SINISTROS</i> COREM 222 DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO		

SSVV: (Hora: _____)	09 ABR. 2019 mmHg			
Peso: 0,00 Kg	Altura: 0,00 M	IMC: 0,00 Kg/m2	Pulso: bmp	Pressão: mmHg

Queixa Principal / Dados Clínicos / Conduta:	<i>GENTE SEGURADORA S.A.</i> Pra. Guelho de Resende 4651 loja C CEM. 66010-000 CEP: 64.002-470
PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO HÁ APROXIMADAMENTE 04 HORAS (COLISÃO COM ANIMAL). OOTORISTA DORMIU NO VOLANTE. MOTORISTA REFERE INGESTÃO DE BEBIDA ALCOOLICA. EM USO DE DROGAS. NO MOMENTO DO ACIDENTE (SIC). NEGA PERDA DE CONSCIENCIA. REFERE DOR NO OMBRO ESQUERDO.	
A) VIAS AEREAIS PERVEAS, SEM COLAR CERVICAL E SEM PRANCHA RIGIDA.	
B) MV DIMINUIDO EM HEMITORAX ESQUERDO, SEM RA. SatO2:95%	
C) BNF, RR, 2T, SS. TEC<2S, ABDOMEN: SEM SINAIS DE PERITONITE, PELVE ESTAVEL. FC: 108bpm.	
D) GLASGOW: 15, SENSIBILIDADE E MOTRICIDADE PRESERVADA, PUPILAS FOTORREAGENTES E ISOCORIAS.	
E) LACERAÇÃO IMPORTANTE EM REGIAO PARIETAL A <i>ESQUERDA</i> <i>direita</i>	

Diagnóstico Inicial:	<i>John Souza da Silva</i> NASC: 04/04/1947 MATERIAL: 04/04/1947 SAMU - HUT CONFIRME COM O ORIGINAL
----------------------	---

Exames Complementares:	<i>CRM-PI 4811 RQE: 2517</i> CRM-PI 4811 RQE: 2517
------------------------	---

Prescrição Médica:	<i>Dr. Antônio Alcobaça</i> Cirurgião Plástico CRM-PI 4811 RQE: 2517
1- SF 0,9% 500ML, EV	<i>26/12/18 às 04:18</i>
2- DIPIRONA 1 AMP + AD, EV, 6/6 HORAS	
3- TRAMAL 1 AMP + SFO, 9% 100ML, EV, ACM	
4- AVALIAÇÃO NEUROCIRURGIA	
5- AVALIAÇÃO ORTOPEDIA	
6- Alta da cirurgia 7- Encaminhado para cir. plástica as 06:30h	

Motivo da Alta/Encerramento:	
Observação (Adulto)	DATA: / / . HORA: : .



07:50 - Comunico sobre parecer

Ortopedia

N GURO

OK

OK

CMURCAIS Gen

Enfermagem Plástica



HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

BOLETIM DE ENTRADA (BE)

DADOS DO PACIENTE:

Nome: FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA		Prontuário: 498098
Mãe: ANTONIA DA CONCEICAO	Pai: FRANCISCO BEZERRA	
End. Resid.: NAO INFORMADO - MATADOURO - BARRAS - PI - CEP: 64100-000		
Nascimento: 24/03/1988	Idade: 30a9m2d	Sexo: Masculino Fone: 86-99440-3062
Responsável: O MESMO	CNS: 898003838034785	
Profissão: SEGURANCA	Documento: Reg.Nasc: 000000000000	
G. Instrução: Não informado	E.Civil: Comcubinato	
End. Local.: - - -		

DADOS DO ATENDIMENTO:

Ligo: 700004	Entrada: 26/12/2018 03:47:46	Convênio: S U S	Proced: 0301060029
Motivo da Procura (Conforme Paciente/Acomp): ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA OCUPANTE AUTOMÓVEL		DEPARTAMENTO DE SINISTROS	

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

Sinal/Sintoma de Apresentação:	Classificação:	CONTEÚDO NÃO VERIFICADO	Cor:
201218	DATA: 26/12/18	09 ABR. 2019	Laranja
breve História Clas. Risco:	Técnico:	GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro - Norte CEP: 64002470 BOMAK BEZERRA HOLANDA COREM 222664 PI	Em: 26/12/2018 03:55:38

SSVV: 26/12/2018 (Hora: : :)	Peso: 0,00 Kg	Altura: 0,00 M	IMC: 0,00 Kg/m2	Pulso: bmp	Pressão: mmHg
------------------------------	---------------	----------------	-----------------	------------	---------------

Queixa Principal / Dados Clínicos / Conduta:
PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO HÁ APROXIMADAMENTE 04 HORAS (COLISÃO COM ÁRVORE). RELATA QUE O MOTORISTA DORMIU NO VOLANTE. MOTORISTA REFERE INGESTAO DE BEBIDA ALCOOLICA. EM USO DE CINTO DE SEGURANÇA NO MOMENTO DO ACIDENTE (SIC). NEGA PERDA DE CONSCIÊNCIA. REFERE DOR NO OMBRO ESQUERDO.
A) VIAS AEREAIS PERVEAS, SEM COLAR CERVICAL E SEM PRANCHA RIGIDA.
B) MV DIMINUIDO EM HEMITORAX ESQUERDO, SEM RA. SatO2: 95%
C) BNF, RR, 2T, SS. TEC<2S, ABDOMEN: SEM SINAIS DE PERITONITE, PELVE ESTAVEL. FC: 108bpm.
D) GLASGOW: 15, SENSIBILDADE E MOTRICIDADE PRESERVADA, PUPILAS FOTORREAGENTES E ISOCORIAS.
E) LACERAÇÃO IMPORTANTE EM REGIAO PARIETAL A ESQUERDA

Diagnóstico Inicial:	041304057-8	CIDE:
?		Romão e Silva

Exames Complementares:	L989
(1125130) - T.C. DE CRANIO	
(1125131) - OMBRO DIREITO	

Prescrição Médica:	Dr. Celso Alcobaça Cirurgião Plástico CRM-PI 4811 RQE: 2517
1- SF 0,9% 500ML, EV	06/2018
2- DIPIRONA 1 AMP + AD, EV, 6/6 HORAS	
3- TRAMAL 1 AMP + SF0,9% 100ML, EV, ACM	
4- AVALIAÇÃO NEUROCRIRURGIA	
5- AVALIAÇÃO ORTOPEDIA	
6- Alta da cirurgia	7- Encaminho para cir. plástica as 06:30h

Motivo da Alta/Encerramento:	
Observação (Adulto)	DATA: / / . HORA: : .

Natura Paciente ou Responsável

ADVALDO DE FREITAS SOUSA





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02



Ficha de Prescrição e Evolução Médica

Consulta: 700004

Imp: 26/12/2018 04:09:21

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:

Nome: FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO	Prontuário: 498098	Local:	Leito:
Sexo: Sanguíneo:	Fator RH:	Peso (Kg): 0,00	Altura (M): 0,00 IMC (Kg/m2): 0,00

EM:	PRESCRIÇÃO MÉDICA:	HORÁRIO:	SINAIS VITAIS:							
			HORA:	T:	P:	R/SatO2:	PA:	Dor:	Glicemias	Diurese
1- SF 0,9% 500ML, EV 2- DIPIRONA 1 AMP + AD, EV, 6/6 HORAS 3- TRAMAL 1 AMP + SF0,9% 100ML, EV, ACM 4- AVALIAÇÃO NEUROCIRURGIA 5- AVALIAÇÃO ORTOPEDIA										
Dra. Maria de Souza e Silva CRM-PI 3815										
REGISTROS DE ENFERMAGEM:										

*Dra. Maria de Souza e Silva
CRM-PI 3815*

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
DEVAT

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 485, Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002-470

09 ABR. 2019

*Jone Simoni Lima das Souza
Maria de Souza e Silva
CONFIRME COM O ORIGINAL*



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 31/07/2020 20:56:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073120545560100000010516008>
Número do documento: 20073120545560100000010516008

Num. 11096009 - Pág. 10

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇAS DE PROCEDIMENTO E DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)	Nº LAUDO: 162504 AIH: 2218102661610
--	--

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS	NOME DO PACIENTE FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA	NASCIMENTO 24/03/1988	PRONTUÁRIO 498098	SEXO M
DOCUMENTO	TELEFONE ANTONIA DA CONCEICAO	RESPONSÁVEL O MSM		
CEP	ENDEREÇO (LOGRADOURO) RUA SAO JOSE DE RIBAMAR PEREIRA		NUMERO / LOTE SN	
BAIRRO LOC PIIQUIZEIRO	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO BARRAS		UF PI

PROCEDIMENTO PRINCIPAL

DESCRÍÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL DEBRIDAMENTO DE ULCERA DE TECIDOS DESVITALIZADOS	CÓD. PROCEDIMENTO PRINCIPAL 0415040035
---	---

MUDANÇA DE PROCEDIMENTO

DESCRÍÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR TRATAMENTO CIRURGICO DE LESOES EXTENSAS C PERDA DE SUBSTANCIA CUTANEA	CÓDIGO 0413040178		
DESCRÍÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - MUDANÇA DEBRIDAMENTO DE ULCERA DE TECIDOS DESVITALIZADOS	CÓDIGO 0415040035		
DIAGNÓSTICO INICIAL GANGRENA NAO CLASSIFICADA EM OUTRA PARTE	CID 10 PRINCIPAL R02	CID 10 SECUNDARIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COM FERIMENTO CORTO CONTUSO EM REGIÃO PARIETAL A.D.

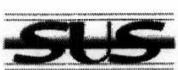
PROFISSIONAL SOLICITANTE

NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE MARCOS AURELIO PEREIRA DE ARAUJO VARANDA	ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)
CNS SOLICITANTE 201560410270004	DATA SOLICITAÇÃO 10/01/2019

AUTORIZAÇÃO

NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR LUCIA DE FATIMA DA COSTA E SILVA FARIA	ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)
CNS AUTORIZADOR 980016001406516	ORGÃO EMISSOR 10/01/2019 14:52:05





No. da Autorização de Internação Hospitalar (AIH)

170119

162504

R

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	2-CNES 5828856	Código da Internação:
3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	4-CNES 5828856	229772

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA	6 - Prontuário: 498098
7-CNS: 898003838034785	8-Nascimento: 24/03/1988 ✓ 9-Sexo: Masculino
11-Mãe: ANTONIA DA CONCEICAO	12-Fone: 86-99440-3062
3-Resp: (O MESMO)	14-Cor: Parda
10-Ender: NAO INFORMADO - MATADOURO - CEP: 64100-000	17-Cod.IBGE: 220120 18-UF: PI 19-CEP: 64100-000
16-Munic: BARRAS	

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais sinais e sintomas clínicos:

PACIENTE CCOM TRAUMA EM CALOTA CRANIANA COM PERDA DE SUBSTANCIA

21 - Condições que justificam a internação:

RISCO DE COMPLICAÇÃO

22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados):

EXAME CLINICO

3-Diagnóstico Inicial:

Afecções da pele e do tecido subcutâneo, não especificados

24-CID Prin: **1989**25-CID Sec.: **26-CID C.Ass.:**

PROCEDIMENTO SOLICITADO

28-Cod.Proced.: 0413040178	27-Procedimento Solicitado: TRATAMENTO CIRURGICO DE LESOES EXTENSAS C/ PERDA DE SUBSTANCIA CUTANEA	Tempo SU 3
29-Clinica:	30-Caráter: Ident.: 02 01 31-Docum.: 32-Doc. Méd. Solic.: 003.742.573-02	
33-Nome Profissional Solicitante/Assistente: CAIO ALCOBAÇA MARCONDES	34-Data Solicitação: 26/12/2018	
		35-Ass.Carimbo Med.Sol.(CRM)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

36-() Acidente de Trânsito	39-CNPJ Seguradora:	40-No.Bilhete:	41-Série:
37-() Acidente Trabalho Típico	42-CNPJ Empresa:	43-CNAE Empresa:	44-CBOR:
38-() Acidente Trabalho Trajeto			
45 - Vínculo com a Previdência:			
() Empregado () Empregador () Aposentado () Aposentado () Não Segurado	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AUTORIZAÇÃO		
46 - Nome do Profissional Autorizador:	CONTEUDO NÃO VERIFICADO	170119	
48-Documento: () CNS () CPF	49-Num. Documento: 09 ABR. 2019	Marcondes Martins S. Moura	
		Médico Auditor - FMS - Teresina	
		Ass. Conselheiro CRM-PI 26395120001	
		Ass. Conselheiro CRM-PI 26395120001	
- Assinatura Paciente ou Responsável:	Rua Coelho de Resende, 465 Loja C	Usuário: (MARIA SILVA)	
	Centro, Nro. CED: 61 000470	Consulta Local: 700004	

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR		Nº LAUDO: 162504	
		AIH: 2218102661610	
FORMA DE ENTRADA: PRÓPRIO ESTABELECIMENTO			

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTAO SUS	NOME DO PACIENTE FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA		NASCIMENTO 24/03/1988	SEXO M	PRONTUARIO 498098
DOCUMENTO CPF	TELEFONE	NOME DA MÃE ANTONIA DA CONCEICAO	RESPONSÁVEL O MSM		
CEP	ENDERECO - LOGRADOURO RUA SAO JOSE DE RIBAMAR PEREIRA		NUMERO / LOTE SN		
BAIRRO LOC PIQUIZEIRO	COMPLEMENTO		MUNICÍPIO BARRAS	UF PI	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

PACIENTE COM TRAUMA EM CALOTA CRANIANA COM PERDA DE SUBSTANCIA

CONDICOES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

RISCO DE COMPLICACAO

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNOSITICAS(RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

EXAME CLINICO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL L989 - AFECCOES DA PELE E DO TECIDO SUBCUTANEO NAO ESPECIFICADOS	CID 10 SECUNDARIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
--	-------------------	--------------------------

PROCEDIMENTO SOLICITADO

COD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

0413040178 - TRATAMENTO CIRURGICO DE LESOES EXTENSAS C PERDA DE SUBSTANCIA CUTANEA

LEITO/CLÍNICA CLINICA GERAL	PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO))	
CARÁTER URGENCIA	DATA SOLICITAÇÃO 26/12/2018	CAIO ALCOBACA MARCONDES CRM: CRM:
DATA ADMISSÃO 26/12/2018 03:47	DATA ALTA 29/12/2018 11:47	MOTIVO ALTA MELHORADO

CAUSAS EXTERNAS(ACIDENTES OU VIOLENCIA)

TIPO ACIDENTE	CNPJ SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE	CNPJ DA EMPRESA	CNAE EMPRESA	CBOR	NATUREZA DA LESÃO
---------------	-----------------	---------------	-------	-----------------	--------------	------	-------------------

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA "NAO" AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO))	NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA	
JOSÉ DF RIBAMAR SANTOS FILHO CRM: 37320645300	DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT	CONTEUDO NÃO VERIFICADO DATA ANÁLISE: 26/12/2018 10:53:51
ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:	09 ABR. 2019	

Jose Simoni Lopes Faria de Souza
CRM: 37320645300
MORADA: HUT
SALME: HUT
CONFIRMO O ORIGINAL

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:	GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro - Norte CEP: 64.002470
--	---



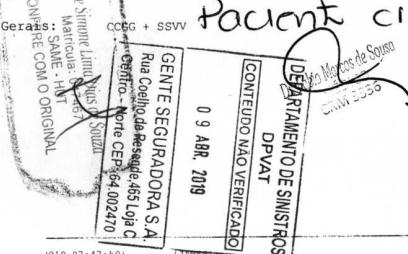
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA - HUT
Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA - PI - FAX: 64317-1700 CEP: 64002-217/0022-02

RESCRIÇÃO MÉDICA N°: 24231 - Em: (29/12/2018)

enfermeiro:	Pronome:	Paciente:	Dt. Nasc:	Clinica:	Enfermaria:	Leito:	Médico Assistente:
22972	498099	FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA	24/03/1988	CLINICA CIRURGICA - P08	ENFERMARIA 220	LEITO 173	JAMES RICARDO SOARES DE BRITO
classe:	Paciente em BEG, consciente, orientado, AAA [Alucinado] boa aceitação da dieta. Excretas fisiológicas. leve tontura ao fechar os olhos. Anterior C1 melhorar clinica				Diagnóstico/Comorbidades: 3º DIA POR CORRIGIR DE AVULSAÇÃO EXTENSA DE COURO CABELOU COM SUTURA		
data:	Descrição - Presentação/Observação Dose: Unid.: Via: Int.: Recorr.: Dil. Vol.: Horários: RELATÓRIO DE ENFERMAGEM:						
ora:	ORAL Tipo LIVRE, 13:30 - Paciente de alta						
1	CILORETO DE SÓLIO 0,9% (SORO FÍSIOLOGICO) 500ML SIST. FECHADO	1,00	Frasco	EV	12/12h		
2	CIPROFLOXACINA 2MG/ML, SIST. FECHADO 100ML.	2,00	mg	EV	12/12h		Hospitalar: 1000ml Siva
3	CLINDAMICINA 150MG/ML, INJ. 4ML.	1,00	Ampola	EV	6/6h	SF 0,9%	Luana L. S. Siva
4	DIPIRONA SÓDICA 500MG/ML, INJ. 2ML.	1,00	Ampola	EV	6/6h	AD 10mL	coleta 2163
5	RANITIDINA 25MG/ML, INJ. C/2ML.	50,00	Ampola	EV	12/12h	AD 10mL	Enfermaria
6	HEPARINA SÓDICA 5.000UI/0,25ML INJ. SC AMP 0,25ML	1,00	Ampola	Subcutâ	12/12h		
7	TRAMADOL 100MG/ML INJETÁVEL	1,00	Ampola	EV	ACM	SF 0,9%	

Pacient ci período operatório
en bases cardíacis, sem grav
de infér
Acompanh peti an bkt a p/21



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCED
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView>

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 31/07/2020 20:56:18

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073120545560100000010516008>

Número do documento: 20073120545560100000010516008

Num. 11096009 - Pág. 14





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA** (Prontuário:

Endereço: NAO INFORMADO - MATADOURO - BARRAS - PI CEP: 64100-000

Nascimento: 24/03/1988 Idade: 30a9m2d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 700004

Requisição: 905005 Solicitação: 26/12/2018 Solicitante: ADVALDO DE FREITAS SOUSA

Controle: 1125130 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0206010079

Data Exame: 26/12/2018

T.C. DE CRANIO

TÉCNICA: Foram realizados cortes axiais de 5 e 10mm de espessura da base a convexidade do crânio no plano canto-meatal.

RELATÓRIO:

- HEMATOMA SUBGALEAL ASSOCIADO A ÁREAS DE LACERAÇÃO DO COURO CABELOURO E PRESENÇA DE PEQUENOS CORPOS ESTRANHOS NAS PARTES MOLES EXTRACRANIANAS À DIREITA.
- PARENQUIMA CEREBRAL E CEREBELAR COM ATENUAÇÃO DENTRO DA NORMALIDADE.
- AUSÊNCIA DE COLEÇÃO EXTRA-AXIAL.
- SISTEMA VENTRICULAR COM DIMENSÕES E MORFOLOGIA NORMAIS.
- CISTERNAS E SULCOS DA CONVEXIDADE SEM ALTERAÇÕES.
- AUSÊNCIA DE CALCIFICAÇÕES PATOLÓGICAS.

(JORGE AUGUSTO)

TERESINA - PI 26/12/2018

RAPHAEL VELOSO NUNES MARTINS

CPF: 940.719.343-87 CRM 3645

Profissional Responsável



DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
09 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 31/07/2020 20:56:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007312054556010000010516008>

Número do documento: 2007312054556010000010516008

Num. 11096009 - Pág. 15



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA** (Prontuário:

Endereço: NAO INFORMADO - MATADOURO - BARRAS - PI CEP: 64100-000

Nascimento: 24/03/1988 Idade: 30a9m14d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 700004

Requisição: 905006 Solicitação: 26/12/2018 Solicitante: ADVALDO DE FREITAS SOUSA

Controle: 1125131 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040035

Data Exame: 26/12/2018

OMBRO DIREITO

O estudo radiológico do ombro direito foi realizado nas incidências em pa/perfil.

Os seguintes aspectos observados:

- Estrutura óssea conservada.
- Superfícies e espaços articulares íntegros.
- Aumento de volume das partes moles.

(JORGE AUGUSTO)

TERESINA - PI 07/01/2019

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341

Profissional Responsável



DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT

CONTEUDO NÃO VERIFICADO

09 ABR. 2019

GENTE SEGURADORA S.A.

Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Caliou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da 'gratuidade da Justiça' também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIN FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



TRIBUNAL DE JUSTICA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro.: 0087235 Data: 01/03/2013 as 12:28
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA DAB/EXERCICIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

Av 5CP, para autua e
registrar. Guia/04/03/13
Tibery -

Dra. Núbia Ferreira de Carvalho Correia
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça
CORREGEDORIA
GERAL DA
JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições benfeicentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial – aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais – sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33-2013

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107-5800



Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vénia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

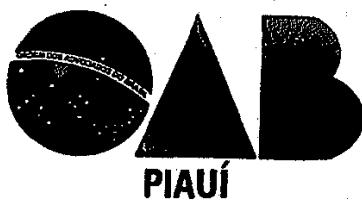
¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibélio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.
3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 – DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa doura Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízos de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,


Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tíberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800

PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

Micheline Jorge Chaves Calland Leite
MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

Antônia Maria Borges Fernandes Franco
ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

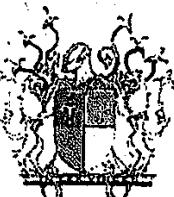
PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quanto da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação



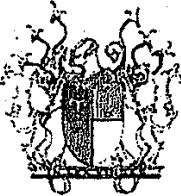


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições benfeiteiros, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu munus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto à atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, “*renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ*” (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juízes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstêm de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER JUDICÁRIO - COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituir-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

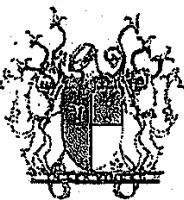
II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituir-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

“DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

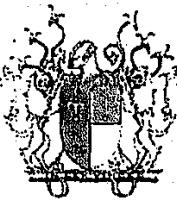
Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.”

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando

6





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrhou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

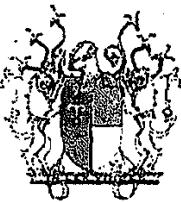
(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)"

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

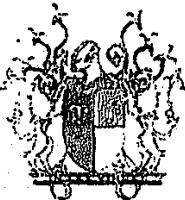
1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuitade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuitade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exuto, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).
2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuitade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobre direito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).
3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nossos)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

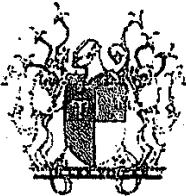
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO-VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, am 9. 07. 2013

Apres o sobre o
Parecer da Comissão
Técnica da Congregação
para a Infância e Juventude
oferecendo-lhe as
informações para a
apreciação.

Assinado em 10 de Agosto de 2013



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 09 de Abril de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190266937

Vítima: FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA

Data do Acidente: 26/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14164763

Pag. 00355/00356 - carta_01 - INVALIDEZ



00030178





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190266937

Vítima: FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA

Data do Acidente: 26/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), FRANCISCO MARCOS DA CONCEICAO BEZERRA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01877/01878 - carta_04 - INVALIDEZ



00060939

Carta nº 14186195



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 31/07/2020 20:56:19
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073120545641200000010516011>
Número do documento: 20073120545641200000010516011

Num. 11096012 - Pág. 2